

Análise das divergências entre os laudos periciais contábeis, em processos trabalhistas da categoria bancária, dos clientes de um escritório de perícia da Serra Gaúcha

Aluna: Débora Franco
Orientadora no TCC II: Prof. Me. Sinara Jaroseski
Orientador no TCC I: Prof. Dr. Fernando Luís Bertolla
Semestre: 2021-2

Resumo

A perícia contábil é um dos principais elementos de prova nos processos trabalhistas para a solução dos litígios. As conclusões sobre o trabalho pericial são apresentadas por meio dos laudos elaborados pelos peritos do Juiz, e os pareceres apresentados pelos assistentes técnicos das partes. No âmbito trabalhista os laudos são elaborados para quantificar monetariamente as verbas deferidas na sentença. Diante disso, devem ser elaborados em conformidade com as normas, legislações e decisões proferidas. Caso haja incorreções nos laudos elaborados, há a possibilidade de apresentar impugnações dos itens e valores objeto da discordância, e solicitar a retificação dos laudos. Considerando a importância dos laudos para esclarecer as controvérsias, o objetivo deste estudo é analisar as principais divergências entre os laudos periciais contábeis, em processos trabalhistas da categoria bancária, dos clientes de um escritório de perícia da Serra Gaúcha. Foi selecionada uma amostra de dezoito processos trabalhistas, ajuizados após a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), em que houve divergências nos laudos periciais contábeis. Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizado um estudo de caso com análise documental, já em relação aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva, e a forma de abordagem do problema foi qualitativa. A análise das divergências dos laudos possibilita identificar os principais equívocos cometidos pelos peritos, os quais causam morosidade na conclusão das ações trabalhistas. Com isso, é possível avaliar os laudos apresentados, auxiliando os profissionais da área na melhoria de seus trabalhos. Os resultados do estudo revelam que as divergências mais recorrentes nos laudos apresentados estão relacionadas ao cálculo dos reflexos das verbas deferidas, base de cálculo e número de horas extras.

Palavras-chave: Perícia contábil. Laudos. Processos. Impugnações.

1 Introdução

De acordo com Crepaldi (2019), a perícia contábil pode ser definida como um instrumento técnico que busca criar elementos comprobatórios objetivando esclarecer controvérsias. Busca fornecer ao Juiz subsídios necessários para auxiliar na solução de litígios, por meio da elaboração de laudos periciais contábeis. Conforme Moura (2020), a perícia consiste na diligência realizada por profissionais capacitados, com o objetivo de evidenciar fatos, por meio da pesquisa, exame e verificação da verdade.

Segundo Magalhães (2017), os laudos periciais contábeis expressam toda a análise e conclusão acerca dos elementos investigados durante a elaboração do trabalho pericial, sendo assim, devem ser elaborados por profissionais qualificados e habilitados para exercer tal função. No âmbito trabalhista a perícia contábil possui o intuito de fornecer informações para que o Juiz seja capaz de avaliar o processo e julgá-lo corretamente. Por isso, é necessário que

o laudo pericial seja apresentado de maneira clara, imparcial e sem equívocos.

Conforme Alvarenga (2020), o magistrado tem seu convencimento provocado pelas provas produzidas pelas partes, e não está restrito ao laudo pericial para tomar a decisão sobre o processo, porém a perícia destaca-se como um elemento com elevado valor frente a realidade dos fatos para a conclusão do caso. Sendo assim, o perito é um auxiliador na formação da convicção do Juiz.

Para Costa (2017), a perícia contábil pode ser solicitada pelo Juiz, onde ele nomeia um profissional de sua confiança para a elaboração do laudo, bem como pode ser realizada pelas partes envolvidas mediante a contratação de um assistente técnico, o qual emitirá um parecer, com o objetivo de esclarecer a matéria em litígio.

Sertã Junior (2019) destaca que após a apresentação dos laudos periciais ao magistrado as partes são notificadas, para que deem vistas e se manifestem em relação ao documento juntado. Caso haja incorreções, há a possibilidade de apresentar impugnações aos pontos divergentes, solicitando a retificação dos cálculos.

Para analisar as divergências entre os laudos periciais contábeis, optou-se por focar o estudo em trabalhos elaborados por um escritório de perícia contábil localizado na Serra Gaúcha, em processos trabalhistas da categoria bancária, ajuizados após a reforma trabalhista sancionada em julho de 2017, a qual entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

A perícia contábil é um instrumento de prova frequentemente utilizado nos processos trabalhistas com o objetivo de fornecer informações confiáveis ao magistrado para auxiliar na tomada de decisão. Diante disso, os laudos contábeis devem ser elaborados em conformidade com as normas e devem respeitar as decisões proferidas. Considerando a importância dos laudos para a solução das controvérsias, objetiva-se analisar a seguinte questão: Quais as divergências entre os laudos periciais contábeis, em processos trabalhistas da categoria bancária, dos clientes de um escritório de perícia da Serra Gaúcha?

O presente estudo tem por objetivo analisar as divergências entre os laudos periciais contábeis, em processos trabalhistas da categoria bancária, dos clientes de um escritório de perícia da Serra Gaúcha. Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico relacionado à perícia contábil, também houve análise de processos trabalhistas da categoria bancária em que ocorreram divergências nos laudos contábeis. Ainda, foram apuradas as diferenças entre os laudos periciais contábeis, para então identificar quais as divergências mais recorrentes e quais os motivos causadores dos equívocos cometidos pelo perito.

A importância da realização da pesquisa evidencia-se pelo fato de possibilitar que o conhecimento adquirido durante a jornada acadêmica seja colocado em prática, por meio da análise dos laudos e apuração das divergências. Com isso, destaca-se também a relevância acadêmica, pelo fato de que o presente estudo, uma vez que divulgado, torna-se útil para pesquisas futuras, servindo como fonte de consulta para interessados na área.

Além disso, o estudo possibilita que sejam identificados possíveis equívocos cometidos na elaboração dos laudos, o que causa morosidade na conclusão das ações trabalhistas. Com o presente estudo é possível então analisar a qualidade e a conformidade na apresentação dos laudos periciais e identificar as principais divergências, auxiliando os profissionais da área na adequação dos seus trabalhos, e possibilitando a melhoria na conclusão dos laudos.

2 Referencial Teórico

2.1 Perícia Contábil

A seguir são apresentados conceitos e definições sobre a perícia contábil, tipos de perícia, planejamento da perícia, termos de diligência e execução, laudo e parecer pericial

contábil. São fundamentadas questões legais, bem como conceitos teóricos acerca dos assuntos propostos.

2.1.1 Definição

De acordo com Crepaldi (2019), a perícia contábil é um ramo específico da contabilidade, com a finalidade de esclarecer fatos de percepção técnica, mediante verificação de provas. É um trabalho desenvolvido por profissional com conhecimentos técnicos sobre a matéria, por meio da elaboração de parecer ou laudo pericial contábil. Caracteriza-se como um recurso utilizado, pelo magistrado e pelas partes, para a obtenção de subsídios necessários para auxiliar na solução de litígios.

O conceito da perícia contábil está previsto na NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, item 02:

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Conforme Sá (2019), perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio, trata-se de procedimentos de investigação, levantamento, vistoria, indagação e avaliação, com o objetivo de obter segurança sobre o que se vai opinar. Constitui-se em uma análise para produzir uma opinião válida e competente do ponto de vista tecnológico.

Luz (2015) destaca que a perícia contábil pode ser definida como um trabalho específico de análise e investigação, com o intuito de fornecer uma prova científica sobre algo que está em disputa. Ou seja, estabelece uma certeza com relação às informações dos fatos patrimoniais que estão em discussão.

2.1.2 Tipos de perícia

Segundo Costa (2017), há três tipos de perícias: a perícia judicial, requerida pelo Poder Judiciário, tanto cível quanto trabalhista; perícia extrajudicial, solicitada por pessoas físicas ou jurídicas, com a intenção de dirimir as controvérsias; e por fim a perícia arbitral executada com a finalidade de sanar as desavenças entre as partes, objetivando agilizar acordos.

Considerando a NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, item 05:

A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem e pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

Sá (2019) exemplifica a perícia judicial como a verificação de uma situação econômico-financeira em que o juiz possa homologar a recuperação judicial de uma empresa. Como exemplo de perícia arbitral destaca que podem ser todas as que estão vinculadas a bens patrimoniais disponíveis. E perícias especiais podem ocorrer em circunstâncias ligadas a fusão de sociedades.

2.1.3 Planejamento da perícia

Moura (2020) destaca que no planejamento da perícia deve haver o conhecimento do objeto da mesma, para que sejam estabelecidos os critérios e procedimentos a serem

aplicados. Com isso, o planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que surgirem novos fatos. Ainda, o planejamento deve estar documentado, permitindo o entendimento dos processos a serem adotados, servindo de orientação para a execução do trabalho pericial.

De acordo com a NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, o planejamento da perícia consiste na etapa onde o perito nomeado estabelece as diretrizes e metodologias a serem aplicadas no trabalho pericial. Após conhecer o objeto e a finalidade da perícia são determinadas as condições para que o desenvolvimento do trabalho ocorra dentro do prazo estabelecido, são elencados possíveis problemas que possam a vir a ocorrer no andamento da perícia e são identificados os fatos importantes para a solução da demanda.

2.1.4 Termo de diligência e execução

Para Henrique e Soares (2015), diligência consiste no procedimento de coleta de informações, indícios, evidências e provas materiais para a execução da perícia. São as tarefas elaboradas pelo perito oficial e assistentes técnicos com o objetivo de produzir uma prova pericial contábil e um parecer técnico. Compreendem na arrecadação de documentos que serão objeto de exame, obtenção de peças que estão em poder das partes, por exemplo.

De acordo com Magalhães (2017), conhecendo os quesitos, os peritos podem iniciar as diligências para obtenção de provas dos fatos. As diligências são os meios necessários para a obtenção de provas. São comuns situações em que informações dos autos são insuficientes, com isso o perito pode buscar dados e provas junto as partes, em repartições públicas ou outros locais. As solicitações de documentos devem ser feitas de acordo com as NBC TP 01, por escrito, visando orientar quem irá providenciar os informes solicitados, estabelecer prazos e comprovar o desempenho do próprio perito judicial.

A NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, destaca que a diligência é o meio pelo qual o perito exerce a determinação legal e solicita que sejam disponibilizados todos os documentos e informações necessárias para a elaboração do trabalho pericial, dentro do prazo estabelecido. Caso haja negativa na entrega dos elementos requeridos, o perito deve reportar-se a quem nomeou ou contratou informado o ocorrido e solicitando as providências cabíveis.

2.1.5 Laudo e parecer pericial contábil

Concluídos os trabalhos periciais, o perito nomeado deve apresentar laudo pericial contábil, e o assistente técnico pode oferecer seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais (NBC TP 01, 2020). Ainda, segundo a norma o laudo e parecer pericial contábil são documentos escritos e devem evidenciar de maneira abrangente, o conteúdo e as particularidades que envolvam as buscas de elementos e provas para a conclusão do trabalho. As conclusões devem ser apresentadas de maneira clara e precisa e com linguagem apropriada.

De acordo com Luz (2015), laudo pericial é o documento elaborado por um ou mais peritos onde são apresentadas as conclusões sobre o exame pericial. O laudo pode ser elaborado mediante quesitos, onde são transcritos e terão respostas circunstanciadas na pesquisa efetuada, respondidos primeiro os quesitos do Juiz, e posteriormente os quesitos elaborados pelas partes, e quando não houver quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria. O laudo é ainda assinado e datado pelo perito, cumprindo toda formalidade, e encaminhado mediante petição, quando judicial ou arbitral e por carta protocolada quando se tratar de perícia extrajudicial.

Segundo Magalhães (2017), o laudo pericial contábil é elaborado pelo perito do Juiz, nele deve constar a documentação da perícia, com os fatos, operações desenvolvidas e conclusões devidamente fundamentadas sobre as questões formuladas nos quesitos. Já os assistentes técnicos emitem os pareceres, e com base nestes, os advogados das partes podem pedir esclarecimentos ou impugnar o laudo apresentado pelo perito do Juiz, se necessário.

2.2 O perito contador e as diligências

A seguir são retratados os conceitos de perito contador e suas diligências, como: habilitação profissional, impedimento e suspeição, responsabilidade, zelo profissional, plano de trabalho e honorários. Há a descrição de normas e resoluções pertinentes as quais regulam a profissão, amparadas por fundamentações sobre os assuntos.

2.2.1 Conceito e habilitação profissional

Conforme Henrique e Soares (2015), designa-se como perito o profissional com conhecimento técnico e científico aprimorado em relação a sua área de atuação. Sendo assim, para que o contador desenvolva as competências necessárias para exercer a função de perito deve buscar especialização e aprimoramento constante, com a finalidade de adquirir domínio sobre a matéria em exame.

A NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020, conceitua o perito da seguinte maneira:

Perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações: (a) perito do juízo é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil; (b) perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil; (c) perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado; (d) assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

2.2.2 Impedimentos e suspeição

Para Moura (2020), impedimento e suspeição são situações que impossibilitam o perito de executar seu trabalho em um determinado processo judicial, inclusive arbitral. Caso ao ser nomeado, o perito identificar algum impedimento na realização do trabalho, deve elaborar uma petição justificando a escusa ou o motivo do impedimento. Quando contratado por uma das partes, deve informar por escrito sua recusa.

Segundo a NBC PP 01 (2020), impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial. Sendo assim, o perito ao identificar situações que possam comprometer a imparcialidade ou independência do resultado pericial deve declarar-se impedido e excusar-se do trabalho.

De acordo com Costa (2017), o impedimento pode ocorrer em decorrência de fatos legais, como em casos em que o perito é parte do processo, quando é empregado ou empregador de uma das partes, ou tem interesse direto ou indiretamente no resultado do trabalho pericial, entre outros. Ou também pode haver impedimento técnico-científico por falta de conhecimento, de estrutura laboral ou circunstancial.

2.2.3 Responsabilidade e zelo profissional

Magalhães (2017) destaca que as investigações do perito devem ser relacionadas aos quesitos formulados, respeitando os limites pré-fixados. Com isso, o perito possui plena liberdade e o dever de desenvolver sua ação investigatória acerca dos fatos, amparando-se em conhecimentos e experiências próprias, mas fundamentando-se em normas legais, processuais e disciplinares, aplicando procedimentos apropriados ao objeto da perícia, e mantendo a conduta ética.

Em conformidade com Henrique e Soares (2015), a responsabilidade e zelo estão relacionados ao cuidado que o perito deve dispor na elaboração de suas tarefas quanto a sua conduta profissional, aos documentos, aos prazos, ao tratamento dedicado às autoridades, aos integrantes da lide e demais profissionais. Para que sua pessoa seja respeitada, e seu trabalho

seja levado a bom termo, de modo que o laudo pericial contábil e o parecer sejam dignos de fé pública.

A NBC PP 01 (R1) (2020) ainda ressalta que o zelo profissional do perito na elaboração de seus trabalhos compreende em cumprir os prazos fixados, comunicar o juiz com antecedência, caso o prazo fixado seja incompatível com a extensão do trabalho, assumir responsabilidade por todas as informações apresentadas nos laudos, prestar esclarecimentos quando necessário, propugnar pela celeridade processual, ser receptivo quanto a argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o trabalho apresentado.

2.2.4 Plano de trabalho e honorários

Segundo Schmid (2020), para elaborar a proposta de honorários o perito deve considerar diferentes fatores, dentre eles destacam-se a importância da perícia no contexto social, o vulto relacionado ao valor da causa, a possibilidade de não recebimento, a complexidade técnica em decorrência do grau de especialização exigido, as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho, e a equipe necessária composta por auxiliares que estão sob sua responsabilidade.

De acordo com a NBC PP 01 (R1) (2020), na elaboração do plano de trabalho e proposta de honorários, o perito deve ponderar alguns fatores como: a relevância, o risco, a complexidade operacional, o prazo estabelecido e a forma de recebimento. Na proposta de honorários deve conter a descrição do plano de trabalho, elencando as etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo.

Cada parte será responsável pelo pagamento do assistente técnico, quando houver, e os honorários do perito devem ser pagos pela parte que solicitou o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz. Os honorários podem ser pagos após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial, quando necessária (BRASIL, 2014).

2.3 Perícia contábil no âmbito trabalhista

A seguir são descritos os conceitos sobre direito do trabalho, Justiça do Trabalho e perícia trabalhista, com base em estudos de jurisprudências e legislações relacionadas às práticas trabalhistas.

2.3.1 Direito do Trabalho

Pode-se conceituar o Direito do Trabalho como um conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado, de caráter eminente social, destinados à melhoria das condições de emprego (ALMEIDA, 2019).

Segundo Romar (2017), Direito do Trabalho é o ramo jurídico que estuda as relações de trabalho, com base em princípios e regras. Visa proporcionar uma igualdade jurídica entre o trabalhador, denominado como parte mais fraca, e empregador, defendendo que sejam cumpridos todos os direitos assegurados pela legislação trabalhista, e garantindo a condição social do trabalhador.

Para Renzetti (2018), o Direito do Trabalho busca a proteção do trabalhador, por meio da regulamentação de condições mínimas de trabalho. O ramo do Direito do Trabalho possui alguns princípios específicos, como o princípio da proteção (tem o propósito de corrigir desigualdades entre o trabalhador e o empregador, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado diante da sua condição de hipossuficiente), primazia da realidade (assegura que o que realmente importa são os fatos, os quais se sobressaem às verdades trazidas por meros documentos formais), irrenunciabilidade (os direitos trabalhistas não podem ser objeto de renúncia) e imperatividade (assegura as garantias fundamentais do trabalhador, limitando a autonomia de vontade das partes para que sejam respeitadas as

normas obrigatórias do Direito Civil).

2.3.2 Justiça do Trabalho

Conforme Peixoto (2020), a Justiça do Trabalho leva ao poder judiciário a sua pretensão no que concerne a direitos que foram violados, buscando a resolução do conflito pelos meios judiciais disponíveis aos jurisdicionados. Na Justiça do Trabalho forma-se uma relação triangular, entre autor, réu e Estado Juiz.

De acordo com Almeida (2019), a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar questões oriundas do trabalho, com amplitude para resolver conflitos ou dissídios entre empregadores e empregados. Quando há controvérsias em decorrência do pacto laboral o empregado pode recorrer à Justiça do Trabalho solicitando revisão das verbas não recebidas.

2.3.3 Perícia trabalhista

Para Lima et al. (2020), há dois momentos em que o perito contábil pode atuar no processo trabalhista, o primeiro é na fase de conhecimento, onde ocorre a apresentação das provas para que o Juiz analise se há a necessidade de intervenção do profissional técnico especialista na matéria. E o segundo é a fase de execução, momento em que ocorre a liquidação dos cálculos, fazendo-se necessária a atuação do perito para a apuração monetária das verbas deferidas na sentença.

Segundo Silva e Pelegríni (2016), a perícia trabalhista é um instrumento de investigação pelo qual se busca a apuração do valor justo de cada trabalhador. O trabalho pericial contábil, mediante a elaboração dos laudos, manifestações e impugnações, fornece ao Juiz subsídios para a análise e conclusão do processo.

Schmid (2020) destaca que o processo é uma ferramenta para tornar efetivo o direito material, e solucionar conflitos de interesses. Com isso, a perícia trabalhista é um meio de prova de grande importância para a elucidação dos fatos. Os objetivos principais da perícia trabalhista são: prestar auxílio técnico ao juízo, solucionar demandas incontroversas, e prover uma opinião imparcial.

2.4 Estudos anteriores

Analisando estudos relacionados à temática, verifica-se que há lacunas de investigação a serem desenvolvidas, bem como é possível realizar o confronto de informações e resultados.

Silva e Pelegríni (2016) buscaram identificar a importância da prova pericial contábil e sua indispensabilidade, ou não, no auxílio para os magistrados trabalhistas no resultado efetivo da ação. Foram abordados os meios de provas aplicáveis ao direito do trabalho e como foco da pesquisa foi confirmada a relevância da perícia contábil no processo do trabalho. O que evidencia a importância da elaboração dos laudos em conformidade com as normas e decisões proferidas.

Ainda, Lima et al. (2020) destacam as possíveis melhorias para o laudo pericial nos processos trabalhistas. Houve a aplicação de questionários aos juízes, para então identificar os pontos que devem ocorrer melhorias nos laudos periciais. Atendendo aos objetivos da pesquisa, concluiu-se que nem sempre há imparcialidade por parte dos peritos, e que a qualidade do laudo pericial é importante para a celeridade processual.

3. Aspectos Metodológicos

3.1 Delineamento da pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizado um estudo de caso com análise documental. Ocorreu o exame detalhado de laudos periciais contábeis elaborados por um escritório de perícia contábil da Serra Gaúcha, em processos trabalhistas da categoria

bancária. Com isso, evidenciaram-se as principais divergências entre os laudos periciais contábeis nos processos trabalhistas.

De acordo com Marcelino (2020), o estudo de caso busca explorar uma situação singular, levantando o maior número de informações possíveis para explicar e interpretar tal situação. Para tanto podem ser utilizadas várias técnicas tais como entrevistas, observação e pesquisas documentais.

Segundo Martins e Theóphilo (2016), o estudo de caso trata-se de uma investigação prática que pesquisa fenômenos em seu contexto real, onde o pesquisador não possui controle sobre as variáveis e busca aprender a totalidade de uma situação, e criativamente, descrever, compreender e interpretar a complexidade de um caso concreto.

Já em relação aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva, tendo em vista que foram analisadas e descritas as principais divergências entre os laudos periciais contábeis de uma amostra de processos judiciais trabalhistas, da categoria bancária, elaboradas por um escritório de perícia contábil da Serra Gaúcha.

Conforme Lakatos e Marconi (2017), as pesquisas descritivas correspondem à investigação e análise de características fatos ou fenômenos, caracterizam-se pelo controle estatístico para a verificação de hipóteses.

Para Marcelino (2020), a pesquisa descritiva busca descrever um fenômeno como ele é, como ele se apresenta. Para auxiliar o processo de descrição quase sempre é necessário elaborar pesquisas de campo, levantamento de dados e/ou uso da observação como método.

Quanto à forma de abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que para a verificação dos dados foi efetuada uma análise dos laudos periciais contábeis trabalhistas, da categoria bancária, de um escritório da Serra Gaúcha, onde foram identificadas as principais divergências entre os laudos.

Pesquisa qualitativa, de acordo com Cooper e Schindler (2016), compreende um conjunto de técnicas que busca descrever, decifrar e traduzir o significado do fenômeno em questão. Esta técnica é utilizada no estágio de análise e coleta de dados, por meio de discussões, entrevistas, estudos de caso, observações, entre outros métodos. Corresponde à análise visando o entendimento profundo de uma situação.

Para Michel (2015), a pesquisa qualitativa fundamenta-se na discussão da ligação e correlação de dados interpessoais, onde surgem experimentações empíricas, a partir da análise feita de forma detalhada, abrangente, consistente, e coerente, e na argumentação lógica das ideias. Sendo assim, a finalidade da pesquisa qualitativa é explorar as opiniões e as diferentes representações sobre o assunto em estudo.

3.2 Procedimentos de coleta e análise dos dados

Inicialmente foi desenvolvida uma revisão da literatura sobre perícia contábil, tipos de perícia, laudos periciais contábeis e pareceres, perito contador e suas diligências, responsabilidade e zelo profissional, Direito do Trabalho e perícia contábil no âmbito trabalhista.

Posteriormente houve a leitura dos processos trabalhistas que foram objetos de estudo, ocorreu a análise dos laudos periciais em que houve divergências, e em seguida foram apuradas as principais divergências entre os laudos periciais contábeis. Mediante análise dos dados levantados e utilizando-se de embasamentos teóricos, decorreu-se o alinhamento do objetivo à questão da pesquisa.

4. Resultados da pesquisa

4.1 Caracterização do escritório objeto de estudo

O escritório iniciou suas atividades no ano de 1995, e a matriz situa-se na Serra

Gaúcha desde sua fundação. O sócio fundador, na época realizava atividades voltadas à assessoria de contabilidade empresarial, dado momento em que decidiu seguir no ramo da perícia contábil. Graduado em Ciências Contábeis e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, levou seu currículo à Justiça do Trabalho para a apreciação dos juízes, sendo posteriormente nomeado a realizar seus primeiros trabalhos periciais.

Entre 1997 e 1998, o escritório firmou parceria com um potencial cliente especializado em reclamações trabalhistas da categoria bancária, onde passou a atuar como assistente técnico. Com o aumento da demanda, em 2005 surgiu a necessidade de abrir uma filial localizada na cidade de São Paulo – SP. Já em 2013 foi inaugurada a segunda filial na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Hoje atua exclusivamente como assistente técnico, com especialidade em perícia contábil de reclamações trabalhistas bancárias. Oferece serviços de assistência em perícias de instrução, elaboração de cálculos de liquidação, com assessoria na interposição de embargos em fase de execução, agravo de petição e contrarrazões, entre outros. Conta com um quadro de funcionários qualificados, ampla estrutura física e busca continuamente o aperfeiçoamento e atualização, principalmente em relação às mudanças da legislação.

4.2 Caracterização da amostra de processos em estudo

A pesquisa foi desenvolvida com base na análise dos processos trabalhistas da categoria bancária, ajuizados após a reforma trabalhista, sancionada em julho de 2017, a qual entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. Dos processos judiciais eletrônicos disponíveis no escritório, até março de 2021, foram identificados 18 (dezoito) processos em que foram realizadas perícias contábeis e que houve divergências entre os laudos apresentados.

O Quadro 1 apresenta algumas características dos processos em estudo, evidenciando as verbas deferidas, as matérias impugnadas pelo reclamante e pela reclamada, e as impugnações acolhidas pelo perito.

Quadro 1 – Características dos processos em estudo

(continua)

	Parcelas deferidas	Impugnações apresentadas pelo reclamante	Impugnações apresentadas pela reclamada	Impugnações acolhidas pelo perito
Processo 1	Horas extras, dobra de férias, honorários advocatícios.	Valores compensados a maior, correção monetária.	Número de horas extras, FGTS pelo JAM.	Nº de horas extras, valores a maior, JAM.
Processo 2	Horas extras, devolução de descontos, honorários advocatícios.	Apuração dos reflexos pela diferença, valores a maior, juros de mora após a dedução do INSS.	Número de horas extras.	Reflexos pela diferença, valores compensados a maior, número de horas extras.
Processo 3	Verbas rescisórias, multa 40% FGTS, dano moral, indenização de plano de saúde, honorários.	Juros de mora sobre a indenização de 40% do FGTS, honorários de sucumbência.	Correção monetária.	Honorários de sucumbência.
Processo 4	Horas extras, diferença salarial, gratificação semestral, PLR, auxílio alimentação, KM rodados, honorários.	Número de horas extras, reflexos das horas extras, juros de mora após a dedução do INSS.	Proporcionalidade da indenização KM rodados nos períodos de férias.	Nº de horas extras proporcionalidade da indenização KM rodados nos períodos de férias.
Processo 5	Horas extras, diferença salarial, comissões, dobra de férias, honorários advocatícios, previdência privada.	Base de cálculo das diferenças salarial e das horas extras, pagamento das comissões, juros de mora.	Reflexos das diferenças salariais, FGTS pelo JAM.	Comissões, reflexos das diferenças salariais, FGTS pelo JAM.

(conclusão)

Processo 6	Horas extras, previdência privada, honorários advocatícios.	FGTS pelo JAM, limitação dos reflexos, correção monetária.	Apuração de vincendas, correção monetária.	Apuração de vincendas.
Processo 7	Quebra de caixa e reflexos, honorários advocatícios, contribuição previdência privada.	Reflexos da quebra de caixa, proporcionalidade da quebra de caixa nos dias de afastamento, juros de mora após dedução INSS, parcelas vincendas.	Quebra de caixa nos períodos que não exerceu a função de caixa, dedução do CTVA, valores maiores que os devidos.	Reflexos, proporcionalidade nos dias de afastamento, períodos que não exerceu a função de caixa.
Processo 8	Horas extras, diferença salarial, gratificação semestral, integração de comissões, integração de auxílio alimentação, honorários advocatícios.	Base de cálculo das horas extras, base de cálculo do FGTS.	Proporcionalidade dos reflexos em 13º, reflexos das comissões e auxílio alimentação em férias +1/3.	Base de cálculo das horas extras e do FGTS, proporcionalidade dos reflexos do 13º e férias + 1/3.
Processo 9	Quebra de caixa e reflexos, honorários advocatícios.	Proporcionalidade da quebra de caixa nos dias de afastamento, correção monetária.	Dedução CTVA, FGTS pelo JAM, correção monetária.	Proporcionalidade da quebra de caixa nos dias de afastamento.
Processo 10	Horas extras, diferença salarial, verbas alimentação, participação nos lucros, honorários.	Base de cálculo das horas extras, base de cálculo FGTS, reflexos repousos c/ sábados.	Número de horas extras.	Base de cálculo das horas extras, reflexos em sábados, número de horas extras.
Processo 11	Horas extras, diferença salarial, honorários advocatícios.	Reflexos e base de cálculo das horas extras, juros de mora após a dedução do INSS.	Reflexos em gratificação semestral.	Base de cálculo das horas extras, reflexos em gratificação semestral.
Processo 12	Quebra de caixa e reflexos, dobra de férias acrescidas do terço, honorários advocatícios.	Reflexos da quebra de caixa nos RSR das horas extras, base de cálculo do FGTS.	Dedução do valor implementado, FGTS pelo JAM, dedução CTVA.	Dedução do valor implementado, FGTS pelo JAM.
Processo 13	Horas extras, quebra de caixa, honorários advocatícios.	Valor da quebra de caixa, parcelas vincendas, reflexos repousos semanais remunerados.	Dedução CTVA.	Valor quebra de caixa, vincendas, reflexos em RSR.
Processo 14	Horas extras, Artigo 71 indenizatório a partir de 11/11/2017, honorários.	Quantidade de horas extras a menor, e reflexos, valores pagos a maior.	Quantidade de horas extras a maior.	Quantidade de horas extras a maior, valores pagos a maior.
Processo 15	Horas extra, dano moral, honorários advocatícios.	Base de cálculo do FGTS, base de cálculo das horas extras, juros de mora após a dedução do INSS.	Apuração dos reflexos.	Base de cálculo das horas extras.
Processo 16	Quebra de caixa e reflexos, honorários advocatícios.	Proporcionalidade da quebra de caixa, parcelas vincendas.	Dedução do CTVA, reflexos nos repousos semanais e férias.	Proporcionalidade da quebra de caixa, reflexos nas férias.
Processo 17	Horas extras, diferença salarial, Art. 71 indenizatório, honorários.	Base de cálculo FGTS, correção monetária.	Número horas extras, correção monetária.	Base de cálculo FGTS.
Processo 18	Horas extras e reflexos, dobra de férias, honorários advocatícios.	Base de cálculo das HE e do FGTS.	Dedução dos valores pagos, multa de 40% FGTS.	Base de cálculo das horas extras, dedução de valores pagos.

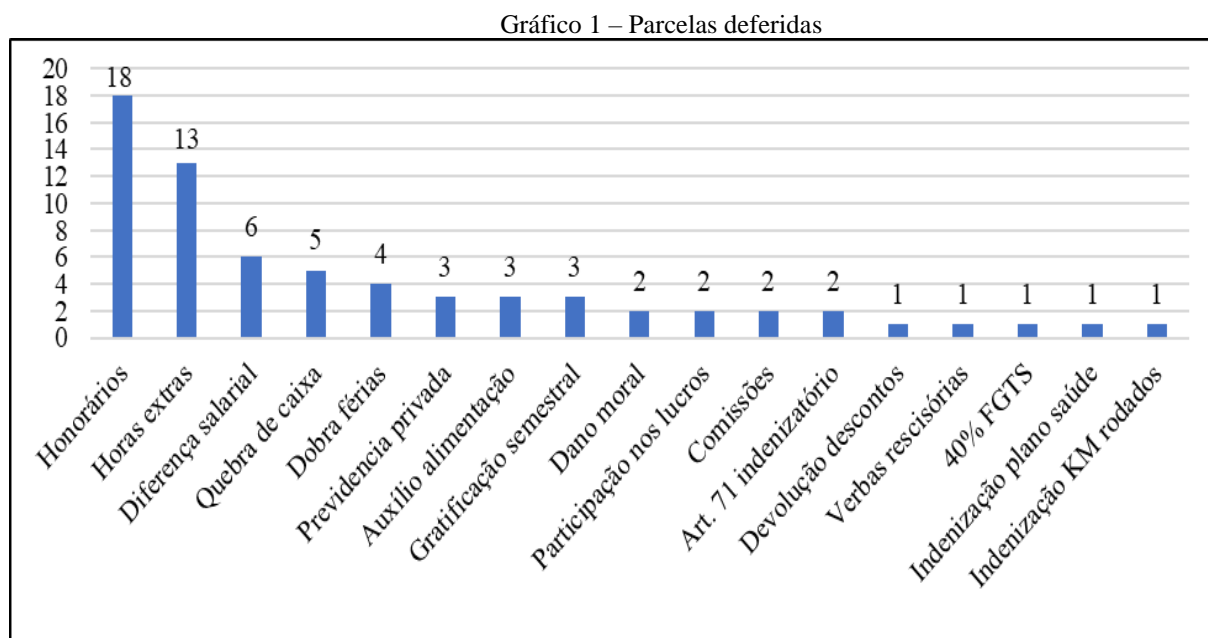
Fonte: elaborado pela autora com base nas informações obtidas na pesquisa (2020).

As parcelas deferidas são as verbas que o Juiz entendeu como devidas em favor do autor. Após proferida a sentença, o perito elaborou o laudo, e os assistentes técnicos das partes se pronunciaram em relação aos pontos divergentes, por meio da elaboração das impugnações. Em seguida as impugnações foram julgadas, e algumas delas foram acolhidas. Com isso, o perito elaborou um novo laudo retificando os equívocos cometidos.

4.3 Detalhamento dos processos

A pesquisa foi elaborada com base na análise dos processos trabalhistas ajuizados após a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), tendo em vista que o novo entendimento prevê que as sentenças líquidas (onde a sentença é proferida e com ela já é apresentado o laudo), o juízo deverá abrir às partes prazo comum de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (perda do direito de se manifestar), conforme art. 879, §2º, da CLT.

Para melhor detalhamento da amostra dos processos que foram objeto de análise, pode-se verificar no Gráfico 1 as parcelas deferidas com maior recorrência.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

De acordo com o Gráfico 1, as parcelas deferidas com maior recorrência são os honorários, os quais houve provimento em todos os processos, tendo em vista que a reforma incluiu na CLT o artigo 791-A o qual prevê ao advogado, ainda que atue em causa própria, o pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em segundo lugar destacam-se as horas extras, onde houve condenação em 13 (treze) processos, referente a esta verba é recorrente o deferimento em função do incorreto enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º da CLT, o qual estabelece que os funcionários que exercem cargos de confiança, não estão sujeitos à jornada especial de 06 (seis) horas, desde que o valor da gratificação seja superior a um terço do salário do cargo efetivo.

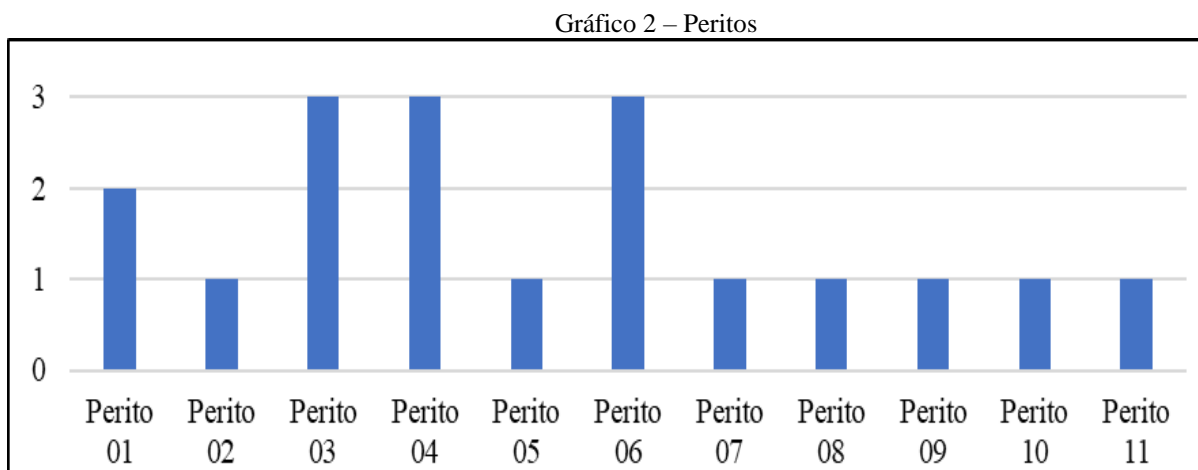
Porém, caso seja comprovado que as funções do reclamante são meramente burocráticas, sem o diferenciar dos demais empregados é devida a jornada especial de seis horas diárias prevista no artigo 224, *caput*, da CLT, o que gera diferenças de horas extras em favor do autor.

Além disso, há ocasiões em que o reclamante desenvolve atividades sem realizar o devido registro nos cartões ponto, em consequência não recebe por tais horas, sendo necessário pleitear via processo judicial. Também ocorrem situações onde a reclamada efetua o pagamento das horas extras de maneira incorreta, sem observar a totalidade das verbas salariais para a apuração do valor da hora extra, por exemplo, o que afronta a Súmula 264 do TST, que estabelece que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, sendo assim, todas as parcelas com natureza salarial habitualmente recebidas devem fazer parte da base de cálculo das horas extras.

Já a diferença salarial foi deferida em 6 (seis) processos, verifica-se que esta condenação se vincula, em sua grande maioria, à equiparação salarial, que prevê que os profissionais que exercem a mesma função, recebam o mesmo salário. Em seguida evidencia-se a quebra de caixa concedida em 5 (cinco) processos, nestes casos o reclamante exerce a função de caixa, mas recebe apenas uma gratificação de função, no entendimento do Juiz a gratificação de função remunera a complexidade do cargo, e não serve para remunerar as diferenças de caixa que possam vir a ocorrer em função da movimentação de numerários, sendo devido o pagamento da referida verba.

Estas condenações são rotineiras em reclamações trabalhistas bancárias, inclusive em alguns casos o Juiz fundamenta sua decisão com base em processos idênticos julgados anteriormente. Sendo assim, a reclamada tem ciência de como deveria proceder em determinadas situações para evitar ser alvo de reclamações trabalhistas. Se o pagamento das verbas fosse efetuado de maneira correta durante o pacto laboral, seria vantajoso não só para o reclamante, em função de receber os valores devidos durante o contrato, mas também para a reclamada que não teria que arcar com juros de mora e correção monetária gerados pelos processos trabalhistas.

No Gráfico 2 foram relacionados os peritos que elaboraram os laudos em estudo. Para preservar a identidade dos peritos optou-se por nomeá-los com algarismos numéricos.

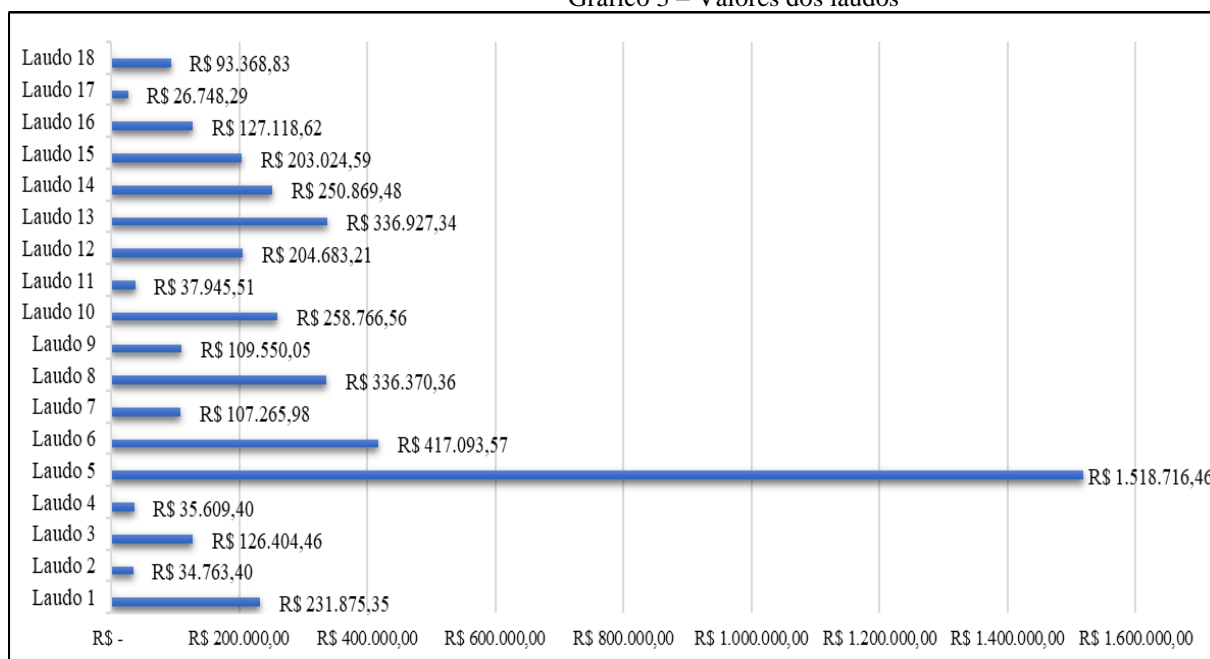


Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

Analisando o Gráfico 2 verifica-se que os 18 (dezoito) laudos foram elaborados por 11 (onze) peritos diferentes, onde os peritos 3, 4 e 6 desenvolveram 3 (três) laudos cada um, o perito 1 realizou 2 (dois) laudos, e os demais peritos apresentaram 1 (um) laudo cada um. O Juiz possui a liberdade para nomear o perito de sua confiança, para a elaboração do laudo, desde que possua as competências técnicas necessárias para executar o trabalho.

Os 18 (dezoito) processos que embasam o estudo foram proferidos com sentença líquida (onde foi apresentado o laudo com os valores devidos juntamente com a sentença). O Gráfico 3 evidencia os valores dos laudos apresentados.

Gráfico 3 – Valores dos laudos



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

Dentre os processos em estudo, o que apresenta o maior valor é o laudo 5, resultando em um montante de R\$ 1.518.716,46. Neste processo o reclamante não registrava os horários de trabalho nos cartões ponto, sendo assim, o Juiz arbitrou a jornada com base no pedido da inicial, o qual foi corroborado pela prova oral, deferindo 3,5 horas extras por dia. Além disso, a remuneração média do autor, durante o período de cálculo, era de R\$ 12.992,49. Também houve condenação de diferenças salariais e comissões, acrescentando uma média de R\$ 3.958,10 na remuneração mensal, o que gerou reflexos em todas as verbas legais (férias, 13º, FGTS) e majorou na base de cálculo das horas extras.

O segundo laudo com valor mais expressivo é o 6, totalizando R\$ 417.093,57, onde foram deferidas duas horas extras diárias, e o reclamante auferia uma remuneração média de R\$ 4.649,27. Também houve a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento do protesto interruptivo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, aumentando assim o período de apuração do cálculo. A prescrição, segundo a regra do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, é cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação, quando há ajuizamento de protesto interruptivo em relação a pedidos idênticos aos formulados nas ações individuais a prescrição passa a ser cinco anos retroativo a data do ajuizamento do protesto. Neste caso a ação foi ajuizada em 26/11/2018, segundo a regra geral a prescrição seria em 26/11/2013, contudo, o protesto interruptivo foi ajuizado em 18/11/2014, possibilitando a apuração das parcelas desde 18/11/2009.

Já o laudo que apresenta o menor valor é o laudo 17, no importe de R\$ 26.748,29, onde a remuneração média era de R\$ 2.847,00, e o período de contrato foi de apenas 26 meses. O que impacta no valor dos laudos é basicamente as parcelas deferidas, o período de cálculo e a remuneração do autor que servirá de base de cálculo para a apuração das parcelas deferidas.

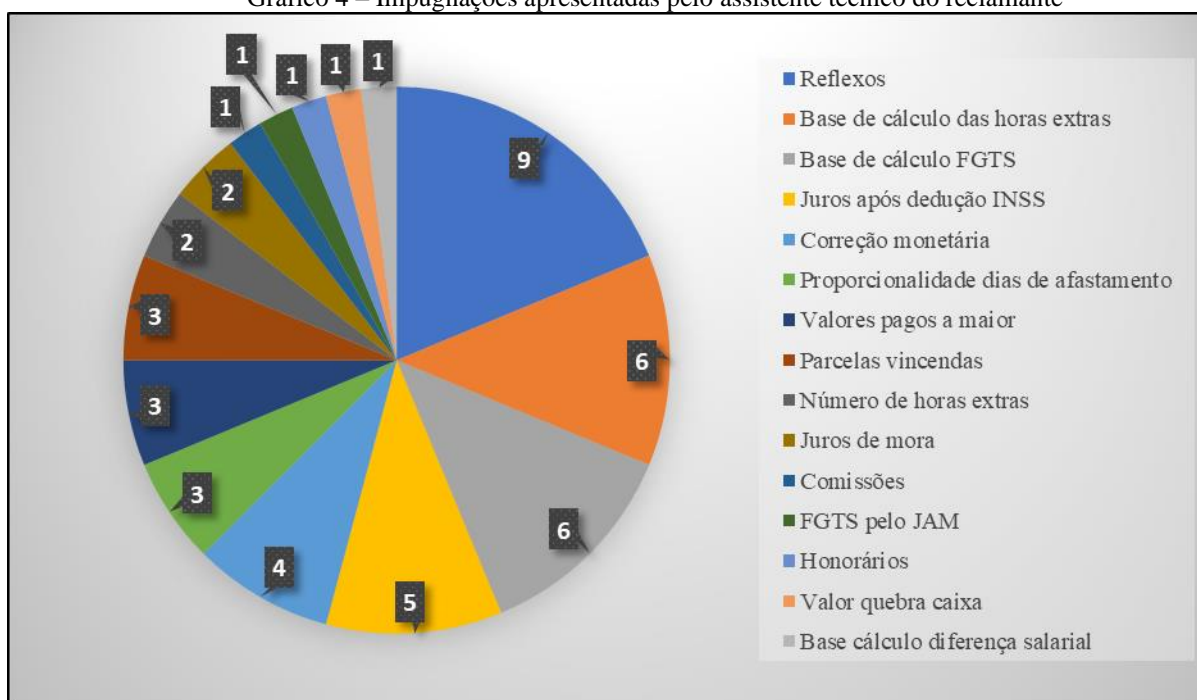
4.4 Detalhamento dos laudos

A liquidação de sentença trabalhista é regulamentada pelo artigo 879 da CLT, que estabelece que sendo líquida a sentença ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo (apuração contábil dos valores devidos), por arbitramento (por

meio de conhecimento especializado) ou por artigos (depende de alegação e prova de fatos novos).

Elaborada a conta, o Juiz deve abrir às partes, simultaneamente, o prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada ao cálculo de liquidação, devendo constar a indicação dos itens e valores objeto da discordância. No Gráfico 4 demonstram-se as impugnações apresentadas pelo assistente técnico do reclamante em relação ao laudo apresentado pelo perito.

Gráfico 4 – Impugnações apresentadas pelo assistente técnico do reclamante



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

Analisando o Gráfico 4, verifica-se que a impugnação mais recorrente, apresentada pelo assistente técnico do reclamante em relação ao laudo do perito, refere-se aos reflexos. Refletir significa incidir, ter efeitos sobre, sendo assim, sempre que é deferida uma parcela salarial devem ser apurados os efeitos dela sobre as demais verbas legais, conforme determinado pelo Juiz. No caso da categoria bancária os reflexos deferidos com maior recorrência são: repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, gratificação semestral, licença prêmio, abonos, ausência permitida para tratar de interesse particular e FGTS.

Na impugnação dos laudos 2 e 14, por exemplo, o assistente técnico menciona que o procedimento adotado pelo perito está equivocado, eis que apura os reflexos das horas extras pela diferença. Ou seja, apurou as horas devidas, deduziu as horas extras pagas e calculou os reflexos com base nessas diferenças. Sendo que o procedimento correto seria elaborar o recálculo de todas as horas extras, em seguida apurar os devidos reflexos, e por fim descontar os valores recebidos. No laudo 7, o assistente técnico aponta que o perito deixa de apurar os reflexos da parcela de quebra de caixa nas horas extras pagas, conforme deferido na sentença. Já nos laudos 12 e 13 a impugnação apresentada solicita que sejam apurados os reflexos da quebra de caixa nos repouso das horas extras.

Outra impugnação que se destaca é a questão da base de cálculo das horas extras. Nos laudos 5, 8, 10, 11, 15 e 18 o assistente técnico apresenta impugnação referindo-se que o perito deixa de observar a totalidade das parcelas salariais para a apuração do valor das horas extras. A base de cálculo do FGTS também é uma matéria discutida com frequência, tendo em

vista que foram impugnados os laudos 8, 10, 12, 15 e 18, onde o assistente técnico menciona que o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas salariais apuradas, e não somente sobre a verba principal, pois este seria o procedimento adotado pela reclamada à época se corretamente quitadas as parcelas ora deferidas ao autor.

No Gráfico 5 estão elencadas as impugnações apresentadas pelo assistente técnico da reclamada em relação ao laudo do perito.

Gráfico 5 – Impugnações apresentadas pelo assistente técnico da reclamada



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

Com base nas informações do Gráfico 5, constata-se que a impugnação apresentada pelo assistente técnico da reclamada com maior frequência é também em relação aos reflexos. No laudo 5, por exemplo, o assistente técnico está impugnando a proporcionalidade dos reflexos em décimo terceiro salário. A apuração deste cálculo iniciou em 17/11/2012, sendo assim, há penas 1/12 avos de décimo terceiro no ano de 2012, porém o perito está apurando de maneira integral (12/12 avos). O mesmo equívoco é mencionado nas impugnações dos laudos 8 e 15.

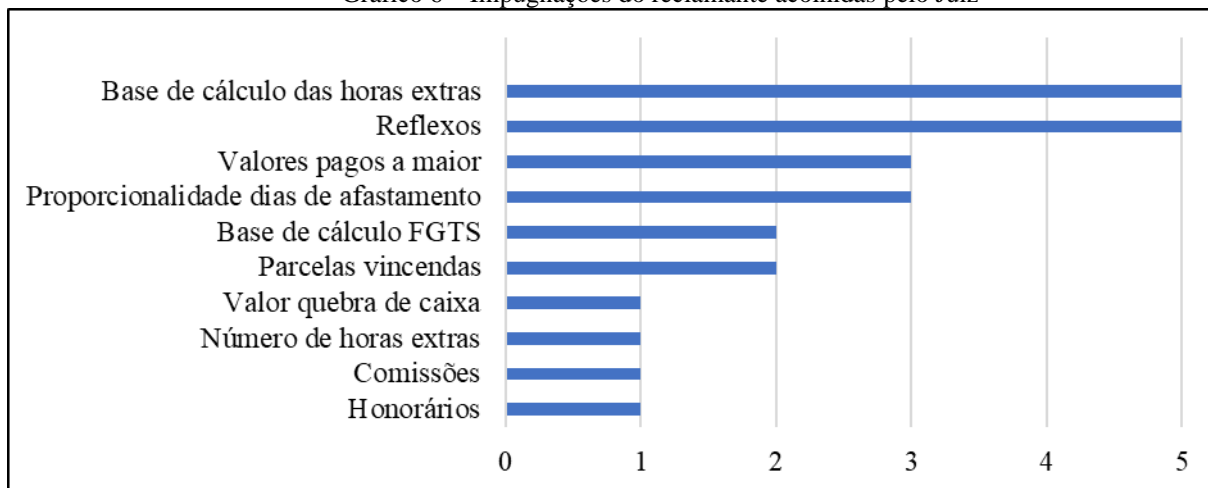
Destaca-se também a recorrência das impugnações em relação ao número de horas extras, onde foram impugnados os laudos 1, 2, 10, 14 e 17. Nestes casos os assistentes técnicos da reclamada solicitam a aplicação do parágrafo primeiro do Artigo 58 da CLT, que estabelece que não serão descontadas nem computadas como horas extras as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos. Também há ocasiões em que o perito deixa de deduzir o intervalo parcialmente usufruído, apurando o número de horas extras superior ao efetivamente devido.

A impugnação relativa à dedução do CTVA (complemento temporário variável de ajuste de mercado) também é rotineira, nos laudos em análise. O CTVA é uma verba paga aos bancários, de uma determinada instituição, com a finalidade de complementar o salário para remunerar o empregado em valor compatível com o mercado de trabalho. É uma parcela variável, como já definida pela sua nomenclatura, que pode ser reduzida ou suprimida quando a remuneração do empregado supera o valor de piso de mercado. Essa impugnação é comum em processos em que são deferidas parcelas salariais como quebra de caixa e equiparação salarial, onde há o aumento da remuneração mensal.

As impugnações elaboradas dentro do prazo legal e devidamente fundamentadas,

retornam para apreciação do Juiz, caso acolhidas o perito providencia a retificação do laudo conforme os parâmetros estabelecidos. No Gráfico 6 demonstram-se as impugnações, da parte reclamante acolhidas pelo Juiz, onde houve necessidade da retificação dos laudos.

Gráfico 6 – Impugnações do reclamante acolhidas pelo Juiz



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

Conforme apresentado no Gráfico 6, dentre as impugnações feitas pelo reclamante a que foi acolhida pelo Juiz com maior frequência refere-se à base de cálculo das horas extras. Esta impugnação foi apresentada em seis processos, sendo acolhida em cinco deles. Nos processos 8, 10 e 11, foram deferidas diferenças salariais, as quais devem ser consideradas na base de cálculo das horas extras, conforme determinado na sentença. Já nos processos 15 e 18, o perito deixou de incluir na base de cálculo das horas extras as parcelas à título de comissões e gratificação de função, respectivamente, contrariando o julgado onde ficou estabelecido a aplicação do Artigo 457 da CLT e Súmula 264 do TST.

O Artigo 457 da CLT § 1º estabelece que integram o salário a importância fixa estipulada, gratificações e as comissões pagas pelo empregador. Já a Súmula 264 do TST determina que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Diante disso, evidencia-se que o perito não observou o que foi determinado na sentença, pois as diferenças salariais, deferidas nos processos 8, 10 e 11, as comissões recebidas no processo 15 e a gratificação de função paga no processo 18 possuem nítida natureza salarial, foram habitualmente pagas, e deveriam ter sido consideradas na base de cálculo para a apuração do valor das horas extras.

Outra impugnação julgada procedente que pode ser destacada é a questão dos reflexos. Foram interpostas nove impugnações referentes a esta matéria, sendo que cinco delas foram julgadas procedentes. Nos laudos dos processos 2 e 14 houve a determinação na sentença para a apuração dos reflexos conforme a Súmula 347 do TST, a qual menciona que é necessário observar a média física para a apuração dos reflexos, ou seja, deve ser considerado o número de horas efetivamente prestadas, a ele aplica-se o valor do salário-hora, para então refletir nas verbas trabalhistas. Nestes casos o perito não observou a decisão do Juiz, e utilizou um critério equivocado para a elaboração do laudo.

Já no laudo do processo 7 houve condenação para o pagamento da quebra de caixa, com reflexos nas verbas salariais, inclusive para incidir em horas extras pagas. No entanto, o perito por sua mera liberalidade, deixou de apurar os reflexos da quebra de caixa em horas extras pagas. No laudo do processo 10 foi reconhecido o vínculo bancário, sendo deferidas todas as verbas salariais de acordo com as convenções coletivas da categoria, as quais estabelecem que quando as horas extras são prestadas durante toda semana anterior, os

sábados devem ser considerados como dias de repouso semanal remunerado para efeito de reflexos das horas extras, o que não foi observado pelo perito.

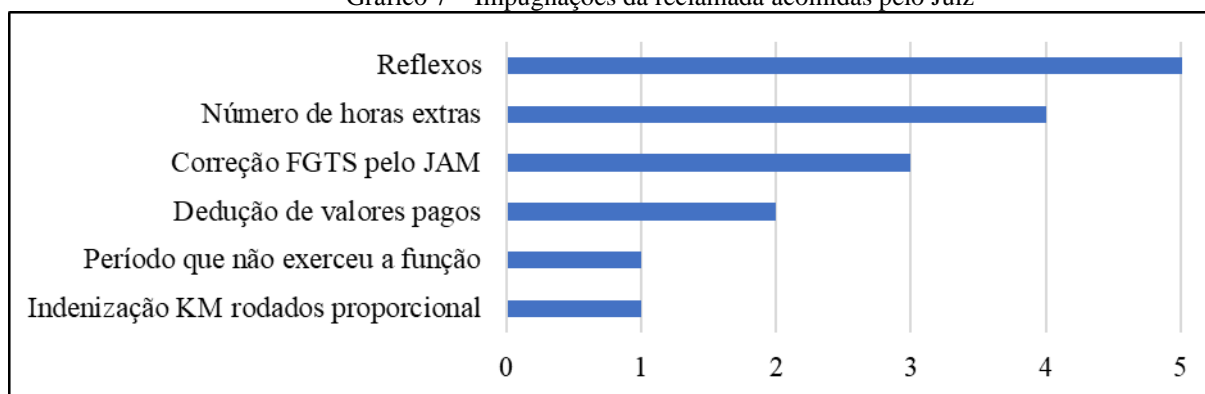
Já no laudo do processo 13 houve condenação de reflexos da quebra de caixa nos repouso semanais remunerados, neste caso o perito apura conforme deferido apenas em uma parte do cálculo, deixando a referida verba zerada no restante do período. Nestes casos evidencia-se que os equívocos cometidos foram ocasionados porque o perito não acatou a determinação do julgado, também deixou de observar o que estabelece a convenção coletiva da categoria, e ainda cometeu erro de cálculo no laudo 13.

A impugnação referente aos valores pagos a maior foi apresentada em três laudos, todas foram acolhidas, pois nestes casos foi estabelecido na sentença que a compensação dos valores pagos deve ocorrer dentro do mês de competência em que apurados. Portanto, constatando o pagamento de valor superior ao devido pela reclamada, tem-se que se deu por liberalidade da empresa, não podendo falar em devolução de valores pelo autor ou compensação com valores adimplidos em outras competências.

Nos processos 7, 9, e 16 houve condenação de quebra de caixa, nestes casos o perito proporcionalizou o valor da verba nos dias de ausência. Contudo, em nenhum momento as decisões proferidas no feito, determinaram que quando o reclamante estivesse em férias, abonos, licenças ou substituições, não fosse considerado o pagamento da quebra de caixa. Além do mais, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, a função foi desempenhada de maneira efetiva durante todo período imprescrito nos três processos. Ademais, a parcela quebra de caixa é paga de forma mensal e habitual, não se refere a parcela variável, ou seja, é paga por mês e não por dia de labor.

No Gráfico 7 foram evidenciadas as impugnações apresentadas pelo assistente técnico da reclamada, julgadas procedentes.

Gráfico 7 – Impugnações da reclamada acolhidas pelo Juiz



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2021).

Analisando o Gráfico 7, verifica-se que a impugnação apresentada pelo assistente técnico da reclamada que foi acolhida com maior recorrência é em relação aos reflexos. Foram interpostas oito impugnações referentes aos reflexos, sendo que cinco delas foram acolhidas. Nos laudos dos processos 5 e 8 o perito não está observando a proporcionalidade para a apuração dos reflexos em décimo terceiro salário, eis que calcula de maneira integral, sem observar os avos de cada período corretamente. No laudo 5 seria devido apenas 1/12 avos de décimo terceiro salário no ano de 2012, pois o início do cálculo é em 17/11/2012. Já no laudo 8 o correto seria apurar a proporção de 7/12 avos no ano de 2014, tendo em vista que o cálculo iniciou em 31/05/2014.

Ainda, no laudo do processo 8 o perito cometeu mais dois equívocos, está calculando os reflexos do auxílio alimentação e das comissões em férias acrescidas de 1/3, quando o correto seria calcular somente o terço constitucional, eis que as parcelas foram pagas de

maneira integral nos meses em que houve o gozo das férias, restando apenas a diferença do terço a ser apurada. O mesmo equívoco foi cometido no laudo do processo 16, onde o perito calcula a quebra de caixa de maneira integral nos meses em que foram gozadas as férias, além de apurar os reflexos em férias acrescidas do terço.

No laudo do processo 11 houve condenação para o pagamento de diferenças salariais, com reflexos em diversas verbas, dentre elas em gratificação semestral. Neste caso o perito está apurando os reflexos em gratificação semestral sobre o novo salário devido, sendo que o correto seria calcular apenas sobre a diferença salarial (salário devido menos salário recebido), eis que em relação ao salário recebido a gratificação semestral foi paga corretamente durante o pacto laboral.

Outra impugnação acolhida com frequência refere-se ao número de horas extras. O assistente técnico da reclamada apresentou cinco impugnações sobre esta matéria, sendo que quatro delas foram julgadas procedentes. No laudo do processo 1 o perito não está descontando os períodos de afastamento, registrados nas fichas funcionais juntadas aos autos, com isso o número de horas extras mensais está maior que o efetivamente devido em alguns períodos. Nos laudos dos processos 2 e 10 o perito não está deduzindo o intervalo parcialmente usufruído, majorando a jornada diária do reclamante.

Já no laudo do processo 14 houve condenação de pagamento de diferenças de horas extras com base nos cartões ponto, foi determinado na sentença a aplicação do § 1º do art. 58 da CLT, que estabelece a não computar como jornada extraordinária as variações não excedentes de cinco minutos, observando o limite diário de dez minutos, o que não foi observado pelo perito na elaboração do laudo.

Destaca-se também, dentre as impugnações acolhidas, a apuração do FGTS pelo JAM. Foi determinada a retificação dos laudos dos processos 1, 5, e 12 onde o perito havia calculado o FGTS atualizado com base nos índices dos demais débitos trabalhistas, porém houve a determinação na sentença para a correção pelo JAM. JAM significa juros e correção monetária, é o índice próprio do órgão gestor do fundo (Caixa Econômica Federal). Foi determinada a aplicação do JAM nestes laudos, tendo em vista que os reclamantes permanecem com os contratos vigentes, sendo assim, haverá o recolhimento das diferenças de FGTS em conta vinculada, sem a liberação imediata do valor.

5. Conclusão

A perícia contábil é um ramo específico da contabilidade, exercido pelo contador devidamente graduado, registrado no Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos. A conclusão sobre o exame pericial é apresentada por meio da elaboração dos laudos periciais que são desenvolvidos pelo perito do Juiz, e dos pareceres que são produzidos pelos assistentes técnicos das partes.

No âmbito trabalhista a perícia contábil pode ser caracterizada como um elemento de prova com o objetivo de fornecer ao Juiz subsídios para a solução das controvérsias. Os laudos podem ser elaborados para quantificar monetariamente as verbas deferidas na sentença. Sendo assim, ao elaborar o laudo o perito deve observar as decisões proferidas, os documentos juntados aos autos, e as provas produzidas no processo. Caso tenha incorreções nos laudos desenvolvidos, as partes podem apresentar impugnações.

A elaboração dos laudos deve ocorrer de maneira clara, imparcial e sem equívocos, para contribuir com a celeridade processual e garantir que a quantificação das verbas foi feita de maneira correta, sem causar prejuízos a qualquer uma das partes. Considerando a importância dos laudos na solução dos litígios, o presente estudo buscou evidenciar as divergências entre os laudos periciais contábeis, em processos trabalhistas da categoria bancária, dos clientes de um escritório de perícia da Serra Gaúcha.

Para isto, foi realizado levantamento bibliográfico sobre perícia contábil, houve a análise dos processos trabalhistas da categoria bancária em que ocorreram divergências nos laudos apresentados. Posteriormente foram apuradas as incorreções dos laudos contábeis, e realizou-se o detalhamento das divergências mais recorrentes e quais os motivos causadores dos equívocos cometidos pelo perito.

Os objetivos foram atingidos, sendo que, por meio do levantamento bibliográfico foi possível explanar os conceitos e normas pertinentes ao estudo, e a análise dos laudos, dos processos trabalhistas em que houve divergências, viabilizou verificar os equívocos mais recorrentes cometidos nos laudos, e os possíveis motivos causadores das incorreções.

O estudo foi desenvolvido com base em dezoito processos trabalhistas ajuizados após a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), nestes casos a sentença foi proferida, e com ela já houve a apresentação do laudo. As verbas deferidas com maior frequência foram honorários advocatícios, horas extras, diferença salarial e quebra de caixa. Houve a nomeação de onze peritos diferentes, onde os peritos 3, 4 e 6 desenvolveram três laudos cada um, o perito 1 realizou dois laudos, e os demais peritos apresentaram um laudo cada um.

Analisando os laudos apresentados evidencia-se com o maior valor o laudo 5, no importe de R\$ 1.518.716,46, o segundo laudo contábil com valor mais expressivo é o 6, totalizando R\$ 417.093,57, e o laudo com menor montante é o 17 resultando em R\$ 26.748,29. Quando apresentadas sentenças líquidas (decisão acompanhada do laudo com os valores devidos) o juiz deve abrir às partes, simultaneamente, o prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada ao cálculo de liquidação.

As impugnações apresentadas pelo assistente técnico do reclamante, com maior frequência, relacionam-se aos reflexos das verbas deferidas, base de cálculo das horas extras, e base de cálculo do FGTS. Já as divergências indicadas, com recorrência, pelos assistentes técnicos da reclamada também são referentes aos reflexos, ainda apontam divergências no número de horas extras e dedução do CTVA. As impugnações apresentadas dentro do prazo legal, devidamente fundamentadas e quantificadas, retornam para a apreciação do Juiz, caso sejam acolhidas o perito providencia a retificação do laudo.

Dentre as impugnações acolhidas pelo Juiz, a que se destaca com maior recorrência é referente aos reflexos. Foram julgadas procedentes o total de 10 (dez) impugnações com relação a esta matéria, 5 (cinco) delas foram apresentadas pelo assistente técnico da parte reclamante, e 5 (cinco) foram interpostas pelo assistente da reclamada. As divergências nestes laudos ocorreram pelo fato de que o perito não observou a sentença em sua integralidade, onde foram estabelecidos os critérios para a elaboração do laudo. Também, em alguns casos cometeu erro de cálculo, por não observar corretamente a proporcionalidade das verbas, bem como contrariou o julgado quando deixou de apurar reflexos expressamente deferidos nas decisões, e incorreu em equívoco por não atentar ao que estabelece a convenção coletiva da categoria bancária.

Outra impugnação destacada no decorrer da análise é referente a base de cálculo das horas extras. Ocorreram divergências em 5 (cinco) laudos, onde novamente o perito cometeu os equívocos por deixar de observar o que foi determinado na sentença. Ainda, foram evidenciadas as divergências cometidas em relação ao número de horas extras, com 4 (quatro) impugnações acolhidas. Nestes casos o perito deixou de observar os documentos juntados aos autos, e as decisões proferidas, sendo necessário a retificação dos laudos.

Diante do exposto conclui-se que as principais divergências entre os laudos periciais contábeis ocorrem pelo fato de que o perito deixa de observar as decisões proferidas, os documentos juntados e as convenções coletivas da categoria, que são primordiais para a elaboração dos laudos. Considerando que o laudo expressa os valores devidos ao reclamante, é importante que seja elaborado com responsabilidade, imparcialidade e zelo profissional.

A elaboração de laudos com equívocos prejudica a celeridade processual, eis que quando identificadas incorreções há a necessidade de as partes apresentarem as impugnações, o processo retorna ao Juiz para apreciação das matérias divergentes, e posteriormente o perito reapresenta o laudo retificando as divergências julgadas procedentes. Ainda, considerando que o laudo possui o intuito de fornecer informações para que o Juiz seja capaz de avaliar o processo e julgá-lo corretamente, a apresentação de um laudo com erros pode ocasionar prejuízos para uma das partes, eis que o detentor do conhecimento técnico é o perito.

Com base nas constatações apresentadas verifica-se que a análise das principais divergências entre os laudos permitiu identificar os equívocos cometidos com maior recorrência, causadores da morosidade na conclusão das ações trabalhistas. Com isso, o estudo pode contribuir para que os profissionais da área possam avaliar a conformidade dos laudos apresentados, auxiliando na melhoria da qualidade dos seus trabalhos, evitando ser alvo de impugnações.

A maior dificuldade encontrada durante a elaboração do presente estudo foi o grande volume de páginas das decisões proferidas, e das impugnações que serviram de base para a elaboração da pesquisa. Bem como, a linguagem jurídica, muitas vezes de difícil entendimento, onde os Juízes fundamentam suas decisões de maneira detalhada, citando jurisprudências e trechos de outras ações semelhantes em que atuaram.

Como sugestão para estudos futuros verifica-se a possibilidade de analisar o perfil dos peritos que atuam nas ações trabalhistas, possibilitado verificar se possuem as competências técnicas, científicas e jurídicas para a atuação na área.

Referências

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual, e legislação especial**. 19ª ed. São Paulo: Editora Riedel, 2019. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182484/pdf/0>. Acesso em: 28 set. 2020.

ALVARENGA, Wishilen Thierry Rayzel. **Perícia judicial: aspectos legais e qualificação**. Curitiba: Contentuss, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186574/pdf/0>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Código do Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 29 set. 2020.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em administração**. 12ª ed. Porto Alegre: Bookman Editora LTDA, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580555738/>. Acesso em: 06 de out. 2020.

COSTA, João Dias da. **Perícia Contábil - Aplicação Prática**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009460/>. Acesso em: 14 set. 2020.
CREPALDI, Silvio A. **Manual de perícia contábil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440227/>. Acesso em: 07 set. 2020.

HENRIQUE, Marcelo R.; SOARES, Wendell A. **Perícia, avaliação e arbitragem**. Curitiba: InterSaberes, 2015. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/31410/epub/0>. Acesso em: 08 set. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010770/>. Acesso em: 06 out. 2020.

LIMA, Stefane L. da S.; FRAZÃO, Danielle M.; BARROS, Rafaela M. J. B.; SOUZA, Ivi B. **Perícia contábil: as possíveis melhorias para o laudo pericial nos processos trabalhistas**. v. 8, n. 37, 2020. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/view/2028>. Acesso em: 29 set. 2020.

LUZ, Érico Eleutério (org.). **Auditoria e perícia contábil trabalhista**. São Paulo: Editora Pearson Education do Brasil, 2015. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/35510/epub/0>. Acesso em: 16 set. 2020.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F. **Perícia Contábil - Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional**, 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011043/>. Acesso em: 12 set. 2020.

MARCELINO, Carla Andréia Alves da Silva. **Metodologia de pesquisa**. Curitiba: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186505/pdf/0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em 03 out. 2020.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em 06 out. 2020.

MOURA, Ril. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Basto Editora, 2020. 522 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182061/pdf/0>. Acesso em: 07 set. 2020.

NBC. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

NBC. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. NBC TP 01 (R1) – PERÍCIA CONTÁBIL. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

PEIXOTO, Roberto de C. **Justiça do trabalho**. Curitiba: Editora Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184033/pdf/0>. Acesso em: 28 set. 2020.

RENZETTI, Rogério. **Série Provas & Concursos - Direito do Trabalho - Teoria e Questões Práticas**. 5ª ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981402/>. Acesso em: 21 set. 2020.

ROMAR, Carla T.M. **Direito do trabalho Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601288/>. Acesso em: 21 set. 2020.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022124/>. Acesso em: 14 set. 2020.

SCHMID, Marcelo L. **Elaboração de laudos periciais e de não conformidade**. Curitiba: Editora Contentus, 2020. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184628/pdf/0>. Acesso em: 28 set. 2020.

SERTÃ JUNIOR, Luiz Roberto Chamaux. **Perícia Judicial – fundamentos, ferramentas, meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185219/pdf/0>. Acesso em 12 mar. 2021.

SILVA, Irene Caires da; PELEGRÍNI, Mari Ângela. **A perícia contábil no processo do trabalho**. Presidente Prudente, 2016. Disponível em:
<https://www.semanticscholar.org/paper/A-PERÍCIA-CONTÁBIL-NO-PROCESSO-DO-TRABALHO-Silva-Pelegrini/4a501aafcb8c75d39d15695a3f79807de0a44f63>. Acesso em: 29 set. 2020.